



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEMÁNARIO OFICIAL

23/04

João Pessoa, 05 à 11 de Junho de 1993

Nº 336

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Publicada no Semanário Oficial de 24 a 31.12.92 - Edição nº 313, Republicado por ter saído com incorreções e omissões no texto original).

PLANO DIRETOR DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Título I - DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. A política de desenvolvimento urbano do Município de João Pessoa seguirá as normas estabelecidas em seu Plano Diretor, considerado instrumento estratégico para orientar o desempenho dos agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como objetivo assegurar o desenvolvimento integrado das funções sociais da cidade, garantir o uso socialmente justo da propriedade e do solo urbano e preservar, em todo o seu território, os bens culturais, o meio ambiente e promover o bem estar da população.

Art. 3º. São objetivos-meios para alcançar os resultados finais propostos:

I - a distribuição equânima dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária dos investimentos públicos;

II - a adequação do uso da infra-estrutura urbana à demanda da população e a evitando-se a ociosidade ou sobrecarga da capacidade instalada;

III - a regularização fundiária e a urbanização das áreas habitadas pela população de baixa renda;

IV - a racionalização da rede viária e dos serviços de transportes com vista à redução do custo e do tempo de deslocamento da população ocupada;

V - a participação da iniciativa privada nos investimentos destinados à transformação e urbanização dos espaços de uso coletivo;

VI - a preservação e recuperação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural e paisagístico da cidade;

VII - a compatibilização dos objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos governos Federal e Estadual com vistas à complementariedade e integração de objetivos;

VIII - a compreensão ampla do espaço de planejamento, de forma a contemplar como espaço homogêneo todo o território polarizado pela cidade de João Pessoa;

IX - a prioridade para os pedestres nas áreas de maior concentração de transeuntes e nas proximidades dos estabelecimentos de ensino e obrigatoriedade de calçadas e passeios em forma de proteção da vida humana;

X - a proibição de estacionamento de veículos bem como colocação de jardineiras, placas, barrotes e outros obstáculos em calçadas e passeios públicos, ressalvados os abrigos de passageiros, posteamto de sinalização de trânsito e iluminação pública.

Art. 4º. Considera-se exigência para o ordenamento e gestão do espaço urbano, conforme o disposto pelas Constituições Federal e do Estado e pela Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, o cumprimento das seguintes condições fundamentais:

I - o uso e a ocupação do solo terão sua distribuição compatibilizada à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio-ambiente, evitando o risco de ociosidade ou sobrecarga dos investimentos públicos;

II - a dinâmica de ocupação do solo será conduzida pela extensão e ampliação da capacidade da infra-estrutura;

III - a ocupação do sítio urbano será limitada por sua adequação às características físico-ambientais de forma a impedir a deterioração ou o desequilíbrio do meio;

IV - a gestão urbana protegerá os lugares históricos, os monumentos naturais, as reservas biológicas e, especialmente, as fontes e mananciais de abastecimento de água da população;

V - as áreas deterioradas ou em processo de deterioração terão sua recuperação contemplada de forma a devolver-lhes as condições da habitabilidade ou de uso coletivo;

VI - a política habitacional terá como ponto de partida estratégico o acesso à terra e a oferta de moradia às faixas da população situadas em níveis médios e baixos de renda;

VII - o balanço locacional equilibrado entre habitação e lugar de trabalho determinará a política de localização das atividades produtivas e de moradia, no sentido de aproximar as zonas residenciais das fontes de ocupação;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo terá caráter incentivador dos seus agentes promotores;

IX - o sistema de transporte coletivo terá prioridade nas ações governamentais voltadas para infra-estrutura e serviços de apoio;

X - as restrições às formas de poluição serão abrangentes de todas as manifestações poluentes, inclusive sonoras, sobretudo nas áreas de maior densidade populacional;

XI - A estratégia de utilização dos recursos energéticos contemplará a substituição e otimização econômica do uso do gás natural e da energia elétrica em substituição aos insumos extraídos das reservas florestais em extinção - lenha e carvão - e aos óleos combustíveis poluentes;

XII - o sistema de planejamento do Município terá suas atribuições comprometidas com a continuidade dos estudos e diagnósticos das peculiaridades locais, as quais deverão orientar permanentemente as revisões do Plano Diretor de forma a torná-lo sempre atual, participativo e democrático;

XIII - o planejamento e a gestão municipais estabelecerão mecanismos estáveis de articulação entre o Município de João Pessoa, os Governos do Estado da Paraíba e da União e os demais Municípios com interesses comuns, notadamente aqueles concernentes ao transporte coletivo, sistema viário, meio ambiente, suprimento alimentar, abastecimento de água, tratamento de esgotos, disposição final do lixo, energia, localização industrial, incentivos ao investimento privado e parcelamento do uso do solo;

XIV - a lei definirá os mecanismos de atuação conjunta do Município e do setor privado nas intervenções que contemplem transformações urbanísticas de interesse coletivo;

XV - o Município organizará o sistema de defesa civil em sua área de competência, assegurando, em articulação com as outras esferas de Governo, o controle das situações emergenciais em áreas de risco.

Parágrafo único - A comunidade será estimulada a participar do planejamento da cidade e da fiscalização dos atos executivos no cumprimento das diretrizes do Plano Diretor.

Capítulo II - Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 5º. Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve satisfazer simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo as seguintes condições:

I - uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infra-estrutura instalada e do suprimento dos serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização integrados à preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural, compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas.

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos

direitos a ela inerentes se submete aos interesses coletivos.

Capítulo III - Das Definições

Art. 7º. Para os fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Zonas: subdivisões da Área Urbana da Cidade, delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada.

II - Área Edificada ou Construída: a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

III - Índice de Aproveitamento: a relação entre a área edificada e a área da gleba ou do lote.

IV - Estoque de Área Edificável: a totalidade da área que é possível edificar numa zona adensável acima daquela correspondente ao índice de aproveitamento único e igual a 1,0 (um).

V - Quota de Conforto para Uso Residencial: a relação entre o total de área construída para o uso residencial e o número total de habitantes em uma zona, expressa em metros quadrados por habitante.

VI - Quota de Conforto para Outros Usos: a relação entre o total de área construída para todos os usos urbanos, exceto para o uso residencial, e o número total de habitantes em uma zona, expressa em metros quadrados por habitante.

VII - Área Bruta de uma Zona: sua área total inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional.

VIII - Densidade Bruta de uma Zona: a relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona, expressa em habitantes por hectare.

IX - Potencial Construtivo de uma Gleba ou Lote: o produto da sua área pelo índice de aproveitamento admitido para a zona onde estiver localizado.

X - Habitação de Interesse Social: aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou auferir renda inferior a cinco vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.

XI - Infra-estrutura Básica: os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas.

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Seção I - Generalidades

Art. 8º. Para efeito do ordenamento do uso e ocupação do solo, o macrozoneamento da Área Urbana está representado no Mapa 1, que é parte integrante desta lei, devendo ser detalhado a nível de quadra em escala compatível do novo Código de Urbanismo.

Parágrafo único - A Área Urbana compreende:

- I - zonas adensáveis prioritárias;
- II - zonas adensáveis não prioritárias;
- III - zonas não adensáveis;
- IV - zonas de restrição adicional;
- V - zonas especiais.

Seção II - Da Área Urbana

Art. 9º. A Área Urbana de João Pessoa é constituída por zonas que abrigam atividades urbanas atendidas no mínimo por dois dos sistemas de infra-estrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

Art. 10. O Índice de Aproveitamento é igual a 1,0 e único para todos os terrenos contidos na Área Urbana de João Pessoa, exceto nas Zonas Especiais e demais casos previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

Prefeito

SEMANÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 671 de 21 de Agosto de 1964

Composto e impresso nas Oficinas Gráficas da
ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fone: (083) 222.5596
João Pessoa - Paraíba

Art. 11. Zona Adensável Prioritária é aquela onde a disponibilidade de infra-estrutura básica, a rede viária e o meio ambiente permitem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0, e nos termos desta lei.

Art. 12. Zona Adensável não Prioritária é aquela onde a disponibilidade ou a falta de um dos sistemas da infra-estrutura básica permite uma intensificação moderada do uso e ocupação do solo e na qual o índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado até o limite de 1,5, e nos termos desta lei.

Art. 13. Zona não Adensável é aquela onde a carência da infra-estrutura básica, da rede viária e o meio ambiente restringem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o limite máximo de construção é o do índice de aproveitamento único.

Art. 14. O Estoque de Área Edificável será estabelecido por lei e discriminado para o uso residencial e para os outros usos, e dimensionado através dos seguintes procedimentos:

I - estipula-se uma densidade bruta para cada zona adensável em função da potencialidade do sistema viário, da infra-estrutura básica instalada e da preservação do meio ambiente. Adotando, neste Plano Diretor, densidades brutas que variam de um mínimo de 120 a um máximo de 150 hab/ha;

II - determina-se o número máximo de habitantes que deverá ter cada zona adensável, ou seja, o produto da área bruta da zona adensável pela densidade bruta adotada;

III - determina-se a quota de conforto para o uso residencial e para os outros usos dividindo-se o total de área construída, discriminada para o uso residencial e para os outros usos, pela população residente de cada zona adensável;

IV - o estoque de área edificável é o produto da quota de conforto discriminada para o uso residencial e para os outros usos, pela população máxima de cada zona adensável, menos a área equivalente ao índice único.

Parágrafo único - Os estoques de área edificável deverão ser redimensionados a cada cinco anos.

Art. 15. Os estoques de áreas edificáveis por uso ficam vinculados às respectivas zonas adensáveis, conforme o Quadro 1 e o Mapa 1 (anexos), que são parte integrante desta lei, que o Poder Executivo manterá permanente, atualizado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16. Em cada lote o índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado, desde que observado o estoque de área edificável para a zona em que se situa e demais disposições da legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - O estoque de área edificável está vinculado à totalidade da Zona Adensável, e não ao lote.

Art. 17. Nas zonas adensáveis o Poder Executivo outorgará, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo índice de aproveitamento único.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa, referida neste artigo, integrarão o Fundo de Urbanização criado por esta lei.

(*) § 2º O valor do metro quadrado de área construída, da outorga mencionada neste artigo, será igual ao valor venal do metro quadrado do terreno, constante da Planta de Valores Imobiliários do Município, incorporando fatores de atualização monetária, entre a data-base utilizada para a determinação do valor do imóvel e a data do efetivo pagamento da outorga.

§ 3º O Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal lei que disponha sobre o recebimento de imóveis urbanos em pagamento de outorga onerosa.

Art. 18. O Poder Executivo poderá outorgar de forma gratuita, para iniciativa privada e demais agentes promotores, autorização para construir habitação de interesse social com área edificada superior àquela permitida pelo índice único estabelecido no Art. 10, desta lei.

Parágrafo único - Esta autorização deverá ser feita mediante análise conclusiva do projeto de habitação de interesse social, e aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, as formas e as condições para a construção de habitação de interesse social, estabelecendo entre outros critérios:

I - padrões máximos de parcelamento do solo e da unidade habitacional;

II - preços máximos e mecanismos de financiamento específicos para as diferentes faixas de renda a serem atendidas.

Parágrafo único - As cooperativas habitacionais, associações de moradores e demais entidades civis poderão solicitar a dispensa das exigências previstas no inciso II deste artigo, mediante comprovação de que os adquirentes tenham renda igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.

Art. 20. Os perímetros das zonas adensáveis e não adensáveis só poderão ser modificados através de ato baixado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, em função de alterações da capacidade efetiva de suporte da infra-estrutura e da rede viária principal básica instalada.

Seção III - Da Área Rural

Art. 21. A Área Rural é aquela destinada à expansão dos limites da Área Urbana, às atividades primárias e de produção de alimentos, bem como à proteção dos

(*) Parágrafo vetado pelo Prefeito Municipal, e mantido pela Câmara Municipal.

mananciais de água de Marés Muribaba e Gramame, conforme delimitação constante no Mapa 1, que é parte integrante desta lei.

Art. 22. A utilização de glebas na Área Rural, para loteamento ou parcelamento urbano, poderá ser autorizada através de lei específica e consultado o Conselho de Desenvolvimento Urbano, cumpridas simultaneamente as seguintes exigências:

I - que o promotor, incorporador ou o responsável legal seja obrigado a implantação da rede de infra-estrutura básica e que seja comprovada, quando for o caso, a viabilidade de sua interligação aos sistemas gerais da cidade;

II - que o promotor, incorporador ou o responsável legal seja obrigado a implantação de acesso pavimentado da gleba a ser urbanizada, às vias que compõem a rede viária principal do Município incorporada a esta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, na lei específica que autorizar a transformação de porções da Área Rural em Área Urbana, os índices urbanísticos aplicáveis bem como seu estoque de área edificável, no caso de ser considerada zona adensável.

Capítulo II - Das Zonas de Restrições Adicionais

Art. 23. As zonas de restrições adicionais são porções da Área Urbana, situadas em zonas adensáveis ou não, nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum, impõe restrições adicionais ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Constituem-se zonas de restrições adicionais o Centro Principal da Cidade, a Orla Marítima, o Altiplano do Cabo Branco e o Cone de Proteção ao Voo do Aeroclube, conforme delimitação do Mapa 2, que é parte integrante desta lei.

Seção I - Do Centro Principal

Art. 24. O Centro Principal, incluindo o Centro Histórico da Cidade, é a porção da Área Urbana que sofre processo acelerado de transformação e que abriga funções urbanas conflitantes, tais como: maior concentração de tráfego de veículos e pessoas e um número significativo de edificações de uso institucional, comercial e de serviços, sendo portanto, objeto de regulamentação complementar específica, submetidas à apreciação do órgão estadual de preservação do Patrimônio Histórico, e que deve contemplar:

- I - a restrição à circulação de veículos;
- II - a regulamentação de horários e percursos para operação de carga e descarga;
- III - a exigência de um número suficiente de vagas para estacionamento, em todos os projetos de construções novas e reformas;
- IV - a recuperação e livre desimpedimento das vias para circulação de pedestres;
- V - o estabelecimento de índices urbanísticos específicos para cada quadra considerando a proximidade da área do Centro Histórico, o entorno do Parque Solon de Lucena e as áreas onde é possível o uso residencial ou o adensamento dos outros usos.

Seção II - Da Orla Marítima

Art. 25. A restrição adicional da Orla Marítima visa a cumprir os Arts. 229 da Constituição-Estadual e 175 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, quanto à altura máxima das edificações situadas em uma faixa de 500 metros ao longo da orla e a partir da linha de testada da primeira quadra da orla em direção ao interior do continente, cujo cálculo será efetuado da seguinte forma:

- I - toma-se a distância que vai do ponto médio da testada principal do lote ou da gleba, ao ponto mais próximo da testada da primeira quadra contígua à orla marítima e mais próxima a ela;
- II - a altura máxima da edificação, medida a partir da altura da linha do meio-fio da testada do imóvel até o ponto mais alto da cobertura, será igual 12,90 metros, mais a distância calculada no inciso anterior vezes 0,0442.

Parágrafo único - O Mapa 2, que é parte integrante desta lei, demarca a faixa de 500 (quinhentos) metros onde a altura máxima das edificações de todos os lotes ou glebas nela contidos devem ser calculados de acordo com o disposto neste artigo.

Seção III - Do Altiplano do Cabo Branco

Art. 26. A restrição adicional do Altiplano do Cabo Branco deve ser objeto de regulamentação específica no Código de Zoneamento, no Código de Parcelamento do Solo e no Código de Obras e Edificações, para permitir sua ocupação ordenada contemplando obrigatoriamente:

- I - a delimitação precisa e as formas de viabilizar a implantação do Parque Estadual do Cabo Branco - Zona Especial de Preservação;
- II - uma Densidade Bruta de até 50 hab./ha e limitação na altura das edificações de modo a preservar paisagisticamente a falésia e a Ponta do Cabo Branco;
- III - a utilização do instrumento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilizar a ocupação da área e de recuperar os investimentos públicos.

Seção IV - Do Cone de Proteção ao Voo do Aeroclube

Art. 27. Aplicam-se às edificações delimitadas pelo Cone de Proteção ao Voo do Aeroclube, as restrições definidas em legislação específica do Departamento da Aeronáutica Civil - DAC.

Seção V - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 28. Empreendimentos de Impacto são aqueles, públicos ou privados, que quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura básica, a rede viária e de transporte ou provoquem danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 29. São considerados Empreendimentos de Impacto, entre outros a serem definidos por lei:

- I - (VETADO)
- II - os empreendimentos sujeitos a apresentação do RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente, nos termos da legislação Federal ou Estadual em vigor;
- III - aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 pessoas sentadas.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos para a elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que deverá obrigatoriamente informar sobre:

- I - a demanda dos serviços de infra-estrutura básica;
- II - a sobrecarga na rede viária e de transportes;
- III - os movimentos de terra e a produção de entulho;
- IV - a absorção de águas pluviais;
- V - os danos ao meio ambiente;
- VI - os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 31. A Secretaria de Planejamento do Município, ao classificar um empreendimento como de impacto, deverá elaborar parecer técnico para a análise do empreendimento pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

Capítulo III - Das Zonas Especiais

Seção I - Do Conceito e Classificação

Art. 32. Zonas Especiais são porções do território do Município com destinação específica e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, compreendendo:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Zonas Especiais de Preservação.

Parágrafo único - A criação de novas Zonas Especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes, devem ser aprovadas em lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Seção II - Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 33. Zonas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas primordialmente à produção, manutenção e à recuperação de habitações de interesse social e compreendem:

- I - terrenos públicos ou particulares ocupados por favelas ou por assentamentos semelhantes, em relação aos quais haja interesse público em se promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra, delimitados no Mapa 3, que é parte integrante desta lei;
- II - glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados ou não utilizados com área igual ou superior a 1.000 m²;
- III - edificações de valor para o Patrimônio Histórico que abriga ocupação plurifamiliar subnormal.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social, que estabelecerá:

- I - padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações;
- II - as formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;
- III - a fixação de preço e forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Parágrafo único - Os proprietários de lotes ou glebas em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização competitivas com as diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo.

Art. 35. O Poder Executivo, para promover a regularização fundiária nas Zonas Especiais de Interesse Social, poderá:

- I - utilizar a Concessão Real de Uso, quando o assentamento for sobre área pública Municipal, mediante lei específica;
- II - assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, para a promoção da Ação de Usucapião Urbano;
- III - promover as ações discriminatórias cabíveis, quando for o caso.

- § 1º. Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.
- § 2º. A concessão de uso, não poderá ter prazo superior a 90 (noventa) anos, sendo transferível hereditariamente nos termos da lei civil.
- § 3º. Não será permitida a transferência para terceiro, da concessão real de uso,

sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do Município.

§ 4º. Não será deferida a uma mesma pessoa, mais de 01 (uma) concessão real de uso, a cada intervalo de 10 (dez) anos, salvo nos casos de permuta, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal ouvido o órgão responsável pela política de habitação do Município.

Art. 36. Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as favelas, ou assentamentos assemelhados, localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I - localizados sobre rede principal de água ou esgotos ou sob redes de alta tensão;

II - localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;

III - localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo, sobretudo nas áreas de praças e de equipamentos de uso institucional;

IV - existentes há menos de doze meses, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 37. Depois de aprovado o plano de urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido o remembramento de lotes, exceto para a implantação de equipamentos comunitários públicos.

Art. 38. O Poder Executivo, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, anexo à proposta orçamentária, programa de intervenção nas Zonas Especiais de Interesse Social, com indicação dos recursos correspondentes.

Seção III - Das Zonas Especiais de Preservação

Art. 39. Zonas Especiais de Preservação são porções do território, localizadas tanto na Área Urbana como na Área Rural, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais, impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, abrangendo:

I - o Centro Histórico da cidade;

II - a Falésia do Cabo Branco, o Parque Arruda Câmara, a Mata do Buracinho, a Mata do Cabo Branco, os manguezais, os mananciais de Marés-Mumbaba e de Gramame, o Altiplano do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas e o Sítio da Graça;

III - os vales dos rios Jaguaribe, Cuiá, do Cabelo, Água Fria, Gramame, Sanhaú, Paraíba, Tambi, Mandacaru, Timbó, Paraíba, Aratu e Mussurú, na forma da Lei Federal e Estadual;

IV - as lagoas do Parque Solon de Lucena, Antônio Lins, João Chagas e as Três Lagoas de Otizeiro;

V - os terrenos urbanos e encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento);

VI - as praças públicas com áreas superior a 5.000 m²;

VII - as áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal;

§ 1º As Zonas Especiais de Preservação a que se referem os incisos I, II, III, estão indicadas no Mapa 3, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Aplicam-se aos terrenos particulares situados nas Zonas Especiais de Preservação e na Área Urbana o mecanismo de transferência de potencial construtivo, conforme o disposto no Art. 47 desta lei e mediante adesão do interessado em programa de preservação e/ou restauração.

Art. 40. O Centro Histórico é a porção da Área Urbana definida pelo Decreto Estadual nº 9484, de 10/5/82, e que deve ser objeto de regulamentação específica, contemplando:

I - o estabelecimento de mecanismo conjunto de consulta, aprovação e fiscalização de projetos e obras entre o Poder Executivo e os órgãos de preservação;

II - a utilização do instrumento da Operação Urbana;

III - uma política gradual de substituição de usos, para aqueles mais adequados à preservação do Centro Histórico e a utilização de lotes vazios e áreas deterioradas em projetos de interesse social;

IV - a restrição ao tráfego de veículos;

V - o uso de incentivos fiscais definidos em lei, que inclusive, estimule a preservação dos imóveis;

VI - uma política de intervenção para recuperação das fachadas e volumetrias de imóveis tombados, cadastrados ou de interesse ambiental.

Capítulo IV - Da Circulação e dos Transportes

Art. 41. A Política Municipal de Transportes sob a coordenação e responsabilidade da Superintendência de Transportes Públicos - STP, após ouvir o Conselho próprio, deverá ser integrada com a Política de Zoneamento de Uso do Solo constante do Código de Urbanismo, e tem por diretrizes:

I - o ajuste da oferta à demanda de transporte, de forma a utilizar seus efeitos indutores e a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - a racionalização de uso da estrutura viária e de transportes mediante o remanejamento dos meios e modos existentes. Fica prevista a introdução de novos modos de transporte desde que seja demonstrada a viabilidade segundo os critérios de eficiência econômica e a sua exequibilidade segundo a avaliação de custos e benefícios sociais;

III - a estruturação do sistema de transportes coletivo por ônibus, compreendendo terminais de integração, corredores de grande capacidade e as redes transversais, permitindo a articulação das zonas periféricas entre si e com a zona do Centro Principal;

IV - a prioridade da circulação do transporte coletivo na rede viária principal, sobretudo nos corredores de grande capacidade e na zona do Centro Principal;

V - a adequação da rede viária principal à melhoria do desempenho da rede de transporte coletivo, em termos de rapidez, conforto, segurança e custos operacionais;

VI - a implantação de um sistema de transporte coletivo de grande capacidade e com frequência controlada nos principais corredores, de forma a otimizar o fluxo e a restringir o número de veículos nesses eixos e na área central, especialmente em demanda da cidade baixa;

VII - a adequação do sistema de transporte à política de preservação e revitalização do Centro Histórico, permitindo a integração de seus espaços públicos, tendo como pólo principal de eventos populares o Parque Solon de Lucena;

VIII - a adequação do sistema de transporte público à política de descentralização e desconcentração do Centro Histórico utilizando o efeito indutor no vigoramento de subcentros ou eixos de comércio e serviços nas zonas de maior adensamento;

IX - a implantação de terminais de carga localizados em função da articulação das redes viárias urbana e regional com os centros de consumo da cidade, compatibilizando com o fluxo do tráfego urbano, sobretudo da rede de transporte coletivo;

X - adoção da utilização onerosa de espaços públicos, para fins de estacionamento de veículos públicos e privados, principalmente na área central, mediante sistema de estacionamento, com tarifa progressiva no tempo;

XI - o Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos, do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 42. O sistema de circulação e transporte do Município de João Pessoa, compreende o transporte público e a rede viária principal constante do Mapa 4, que é parte integrante desta lei.

Art. 43. Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao sistema de circulação e de transporte, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes respectivos, em articulação com o órgão central de planejamento, que os submeterá à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Capítulo I - Do Fundo de Urbanização

Art. 44. Fica criado o Fundo de Urbanização, que se constituirá do produto das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao índice de aproveitamento único estabelecido no art. 16 desta lei;

II - rendas provenientes das operações de financiamento de obras vinculadas à política habitacional do Município;

III - contribuições de melhorias;

IV - rendas provenientes de aplicação de seus próprios recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas

Parágrafo único - A gestão dos recursos do Fundo de Urbanização atenderá aos seguintes critérios:

I - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

II - serão utilizados segundo Plano Anual específico, encaminhado simultaneamente à Proposta Orçamentária;

III - serão utilizados, obrigatoriamente, nas Zonas Especiais de Interesse Social e, prioritariamente, em obras de implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura básica e em obras viárias.

Capítulo II - Da Administração dos Estoques de Área Edificável

Art. 45. A outorga onerosa de autorização de construção acima do índice único será concedida mediante o seguinte procedimento:

I - o processo terá início com uma consulta do interessado ao Poder Executivo, para verificar a viabilidade urbanística do empreendimento e a disponibilidade de estoque de área edificável para o uso e localização pretendidos;

II - o Poder Executivo verificará a disponibilidade do estoque para realização do empreendimento e de sua classificação, ou não, como empreendimento de impacto;

III - atestada a disponibilidade de estoque pelo Poder Executivo este fixará o prazo máximo para a apresentação do projeto, nunca superior a 180 dias, e fará a reserva do estoque necessário;

IV - uma vez aprovado o projeto, o interessado deverá recolher integralmente o valor da outorga de autorização de área adicional ao índice de aproveitamento único, como condição necessária à concessão do alvará de licença para construir;

V - não sendo aprovado o projeto, a reserva de estoque será automaticamente cancelada.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo serão da competência do órgão do Poder Executivo encarregado da expedição do alvará de construção.

§ 2º Ainda que a outorga para construir acima do índice único seja gratuita, caso das habitações de interesse social, a área edificável outorgada deverá ser deduzida do estoque disponível, conforme procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 46. As edificações que ultrapassarem a área autorizada no alvará de construção, sujeitarão o infrator a uma multa calculada sobre o produto da área construída em excesso, pelo valor venal do metro quadrado do terreno.

§ 1º A penalidade prevista no caput deste artigo, somente será aplicada em relação à parcela em excesso, limitada esta aos índices de aproveitamento máximo autorizados por esta lei.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de construções que excedam aos índices de aproveitamento máximo, utilizar-se-á o Poder Público Municipal dos institutos do embargo e da ação demolitória, além de outras cominações legais.

Capítulo III - Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 47. O potencial construtivo do imóvel impedido por lei de utilizar plenamente o índice de aproveitamento da área urbana em que estiver localizado poderá ser transferido, por instrumento público, mediante prévia autorização do Poder Executivo, obedecidas as disposições desta lei.

§ 1º A transferência do potencial construtivo de imóveis situados em Zonas Especiais de Preservação da Área Urbana será condicionada à participação do proprietário em programa de preservação a ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 2º A transferência do potencial construtivo para a zona adensável poderá ser concedida pelo Poder Executivo, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a obras viárias, equipamentos públicos, urbanização de favelas e nos programas executados nas Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 3º Para determinar a área edificável em um imóvel cessionário, correspondente ao potencial construtivo de um imóvel cedente, multiplica-se o potencial construtivo do terreno cedente pelo seu valor venal e divide-se pelo valor venal do terreno cessionário.

Capítulo IV - Do Imposto Territorial Progressivo e do Parcelamento ou Edificação Compulsórios

Seção I - Do Imposto Predial e Territorial Progressivo

Art. 48. Lei Municipal instituirá a progressividade para o Imposto Predial e Territorial Urbano, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, particularmente dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, de acordo com o § 1º do artigo 156 da Constituição Federal.

Seção II - Do Parcelamento ou Edificação Compulsórios

Art. 49. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação sucessiva dos institutos do Parcelamento ou Edificação Compulsórios e do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, de acordo com os incisos I e II do Parágrafo 4º do Art. 182 da Constituição Federal os lotes ou glebas não edificados, subutilizados e não utilizados localizados:

- I - nas Zonas Adensáveis;
- II - nas Zonas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os imóveis em área de até 450 metros quadrados que sejam única propriedade do titular e que não estejam no Centro Histórico

Capítulo V - Da Operação Urbana

Art. 50 - O Poder Público delimitará, através de lei específica, áreas para a aplicação do instrumento Operação Urbana, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade

§ 1º Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação de recursos da iniciativa privada.

§ 2º A lei específica da Operação Urbana estabelecerá um estoque de área adensável, independente dos estoques da Zona Adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e um programa de obras públicas necessárias e previstas, devendo este estoque ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação.

§ 3º Os recursos auferidos na forma prevista no parágrafo anterior integrarão o Fundo de Urbanização, permanecendo vinculados àquela Operação Urbana.

§ 4º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para Operação Urbana, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, cabendo aos proprietários o financiamento da infra-estrutura básica para sua viabilização.

Capítulo VI - Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social

Art. 51. O proprietário de imóvel localizado em Zona Especial de Interesse Social

poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de valorização financeira do plano de urbanização.

Art. 52. No Consórcio Imobiliário o proprietário entrega ao Poder Executivo seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento, imóvel devidamente urbanizado de valor correspondente ao valor original de seu imóvel, antes das obras realizadas com recursos públicos.

Art. 53. O Poder Executivo poderá, em Operação de Interesse Social, outorgar autorização para construir área superior àquela correspondente ao índice de aproveitamento único para usos não residenciais, em troca da valor equivalente em habitação de interesse social, na mesma operação.

Art. 54. Será exigido, na Operação de Interesse Social, que o total de área construída para habitação seja, no mínimo, igual à área do terreno.

Art. 55. O Poder Executivo poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóveis incluídos em Operação de Interesse Social cujos proprietários não participem dos projetos, como forma de facilitar a sua execução.

Parágrafo único - As despesas com a indenização dos imóveis desapropriados correrão por conta dos proprietários participantes da Operação de Interesse Social.

Art. 56. O Poder Executivo poderá convocar, por edital, proprietários de imóveis para participarem de Consórcio Imobiliário ou Operação de Interesse Social.

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I - Do Desenvolvimento Social

Seção I - Da Habitação e Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 57. A política habitacional para a cidade tem como objetivos o direito social à moradia e a redução do déficit, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo, priorizando as ações do município nas Macrozonas Adensáveis não prioritária, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e, excepcionalmente, face alevante interesse coletivo, nas zonas não adensáveis.

Parágrafo único - Fica caracterizado como déficit habitacional quantitativo com aquele decorrente da inaccessibilidade pura e simples do indivíduo ou das famílias residentes à casa própria e que esteja morando em imóvel alugado ou qualquer forma de locação precária, além daquelas famílias conviventes num único domicílio. Déficit qualitativo é formado por aquelas habitações cujas famílias detêm a posse, mesmo que a título precário, da propriedade e o direito de construir e que não dispõem das mínimas condições de habitabilidade e carecem de: Reforma, Ampliação e outras melhorias habitacionais, além de não terem acessos aos serviços de infra-estrutura básica e aos equipamentos sociais.

Art. 58. A política habitacional da Cidade de João Pessoa será implantada a partir das seguintes diretrizes:

- I - elaboração de um plano de reassentamento das populações localizadas em áreas de risco, com rigorosa e imediata destinação de uso das áreas desocupadas para evitar novos assentamentos;
- II - urbanização e regularização fundiária das favelas e assentamentos de baixa renda, com prioridade para áreas ocupadas há mais de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei;
- III - adoção de programas de incremento à oferta de lotes urbanizados e de financiamento de moradias populares, com prioridade para autoconstrução individual ou comunitária e para a participação da pequena empresa local;
- IV - criação, por lei especial, do Fundo Municipal de Fomento à Habitação, para captação de recursos destinados à produção e melhoria de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se áreas de risco as que apresentam declividade maior ou igual a 20%, as que estejam localizadas sob pontes, viadutos ou rede de alta tensão e aqueles onde as condições físicas e ambientais não permitem edificação.

§ 2º Nos casos de desapropriação para implantação de obras públicas, o Poder Executivo deverá oferecer, como alternativa, imóvel construído em área adequada, e o mais próximo possível do imóvel desapropriado.

§ 3º O Fundo Municipal de Fomento à Habitação será instituído por lei específica, a qual definirá, inclusive, a composição do Conselho Diretor, bem como os instrumentos para captação, administração e aplicação dos recursos necessários à sua operacionalização.

§ 4º. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, é considerada população de baixa renda aquela constituída por pessoas cuja renda familiar seja igual a três (03) salários mínimos ou seu sucedâneo legal.

Seção II - Da Saúde

Art. 59 - Cabe ao Poder Público Municipal :

I - atender às necessidades da população na demanda dos seguintes serviços básicos, incluindo:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) orientação alimentar e nutricional;
- d) saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

II - implantar distritos sanitários, garantindo à população a integralidade de

assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde;

III - assegurar a atenção primária de saúde em todas as áreas especiais de interesse social do Município;

IV - manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

i - elaborar o Plano Diretor de Saúde do Município;

ii - elaborar o Código Sanitário Municipal;

VII - implantar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municipalizar o fluxo de informações intra-sistema, e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente;

VIII - promover a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Saúde;

IX - estabelecer políticas de Saúde para consolidação da municipalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III - Da Educação

Art. 60. Constitui incumbência do Poder Público Municipal na área da educação:

I - elaborar a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Municipal;

ii - elaborar o Plano Municipal de Educação;

III - assegurar a manutenção e expansão da rede de ensino público, de forma a atender toda a demanda do ensino fundamental;

IV - ampliar, gradualmente, a oferta do ensino pré-escolar, com vista à sua universalização, nas áreas de interesse social, até o ano de 1995;

V - promover, anualmente, o recenseamento escolar, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para chamada dos educandos;

VI - definir um currículo básico, tendo como referência o ambiente social, histórico-cultural e natural em que está inserido o educando, objetivando a eficiência do ensino e respeitada a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação do Município;

VII - estabelecer um sistema de avaliação da escola e dos profissionais, a partir dos resultados concretos de retenção e aprendizagem do aluno;

VIII - definir como constância a melhoria na qualidade e a garantia do princípio da equidade do ensino, primando pela lisura no processo de ascensão do escolar;

IX - conceder à direção de cada escola, participação na gestão dos recursos básicos destinados ao custeio da respectiva unidade;

X - garantir uma escola democrática, pela escolha de seus dirigentes e pela gestão participativa da comunidade;

XI - promover a adequada capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais em educação;

XII - assegurar pisos salariais condignos e planos de carreira para os profissionais de educação;

XIII - estabelecer jornada de trabalho de dedicação exclusiva para os professores, com um horário especial para aulas e outro para pesquisas e elaboração de material pedagógico;

XIV - implantar o Sistema Municipal de Informações da Educação;

XV - buscar a colaboração de Instituições públicas e Entidades civis com atuação na área de preservação ambiental e do patrimônio histórico para participar da formulação do currículo básico e das disciplinas de educação ambiental e preservação do patrimônio histórico.

Seção IV - Da Cultura

Art. 61. O Município assegurará, na sua Lei Orçamentária, recursos para efetivação das atividades previstas no Plano Municipal de Cultura, através do plano de trabalho para cada exercício, a ser encaminhado ao setor de orçamento até 30 dias antes da data de entrega da proposta orçamentária.

Art. 62. O Município garantirá a preservação e manutenção dos equipamentos e bens culturais de seu patrimônio, assegurado o seu uso eficaz pela comunidade.

Art. 63. O Município instituirá, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Bibliotecas, especialmente descentralizado e tendo como órgão central a Biblioteca Municipal de João Pessoa.

Art. 64. O Município estimulará o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivos fiscais sobre títulos e taxas, regularmente cobrados, conforme legislação vigente.

§ 1º - Ao Conselho Municipal de Cultura cabe julgar o mérito do pleito e arbitrar os percentuais do incentivo que devem variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor efetivo a ser cotado.

§ 2º - O processo de requerimento do incentivo, de que trata o parágrafo anterior, deverá dar entrada no órgão competente com antecedência mínima de trinta dias da data do evento.

Art. 65. O Município incentivará as atividades recreativas, os jogos, folguedos, expressões folclóricas, artísticas e culturais tipicamente locais e regionais.

Seção V - Do Esporte

Art. 67. - Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento e a prática do esporte, particularmente a do esporte amador.

Parágrafo único - A oferta de espaços públicos adequados em todos os bairros, será prioritária como incentivo às atividades esportivas.

Art. 68. Os eventos ligados a atividades esportivas amadoras estão isentos da incidência de qualquer gravame tributário, desde que as rendas neles arrecadadas revertam-se integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 69. Os projetos de loteamento, conjuntos habitacionais, condomínios e áreas de urbanização acelerada dependerão, para sua aprovação, da garantia da disponibilidade de área para a prática de esportes.

Art. 70. Caberá ao Município, na forma da legislação específica, apoiar equipes e atletas das várias modalidades esportivas que se destacarem em competições nacionais ou internacionais, individualmente ou participando de equipes locais.

Seção VI - Do Lazer

Art. 71. O Poder Público Municipal fomentará as atividades de lazer mediante:

I - apoio às manifestações típicas das comunidades e à preservação das áreas por elas utilizadas;

II - utilização das praças, logradouros e outras áreas apropriadas;

III - atendimento a todas as faixas etárias.

Seção VII - Do Serviço Social

Art. 72. O Município executará, em conjunto com as organizações governamentais e não governamentais, políticas e programas destinados à criança e ao adolescente, atendendo às diretrizes formuladas pelo governo federal em garantia do cumprimento da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo serão submetidas à decisão participativa, através do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. Os Centros da Juventude do Município serão dedicados, exclusivamente, às atividades de atendimento às crianças e aos adolescentes, com programas de acompanhamento sócio-educativo, programas reintegrativos e integrativos.

Art. 74. O Município promoverá ações integrativas voltadas para a criança e o adolescente, objetivando o ingresso ou reingresso à escola e à vida social e do trabalho, assegurando o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos.

Art. 75. O Município assegurará a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos.

Art. 76. Os Centros de Lazer e Amparo à Velhice serão o espaço adequado para o desenvolvimento das políticas e programas de atendimento e integração do idoso.

Art. 77. O Município subsidiará mediante convênio, instituições não governamentais de atenção e amparo ao idoso, que sejam regularizadas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a consignar no Orçamento de cada ano um percentual não inferior a 0,5% da receita própria e de transferências intergovernamentais, desde que não vinculadas a Convênios e Operações de Contratação de Empréstimos.

Art. 78. O Município garantirá, através de lei específica, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 79. O Código de Obras e Edificações estabelecerá normas e critérios que assegurem aos portadores de deficiência o acesso aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e bem assim às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

Art. 80. O Município subsidiará mediante convênio, instituições não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e que sejam reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Capítulo II - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 81. A política de desenvolvimento do Município de João Pessoa terá como objetivo principal assegurar o aumento da produção e da produtividade, segundo padrões de crescimento sustentado, com prioridade para as ações que contêm, como agentes do processo, as micro, pequenas e médias empresas e as formas comunitárias de organização da produção.

Seção I - Das Atividades Econômicas Formais

Art. 82. O Município, em articulação com o Estado e associações empresariais, promoverá as atividades industriais, comerciais e de serviços, mediante ações específicas, de acordo com o Art. 142 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

§ 1º - Para gerenciar as ações de que trata este artigo, fica criada a Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas, vinculada ao Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Município deverá atuar isolado ou conjuntamente com os organismos de fomento de outras esferas do poder público inclusive envolvendo de maneira participativa os agentes privados com o objetivo de desenvolver o setor produtivo

local, notadamente, aqueles segmentos do setor terciário voltados para a prestação de serviços especializados nas áreas de conhecimento humano e aqueles que requerem a introdução de novas tecnologias.

§ 3º. As empresas sediadas no Município e que são alvo dos mecanismos de indução ao crescimento segundo um processo de avaliação transparente e participativo e de acordo com os seguintes critérios: ganhos de produtividade, realização de pesquisas e desenvolvimento de produtos e serviços além do advento de novas tecnologias.

§ 4º. O Município deve publicar periodicamente os dados relativos a produção do setor, estatísticas aptas a medição de desempenho das empresas.

Seção II - Do Abastecimento

Art. 83. O Município deverá promover gestões junto ao Governo do Estado no sentido de transformar a Central de Abastecimento de João Pessoa - CEASA, em Núcleo Básico do Sistema de Abastecimento Municipal.

Parágrafo único - As áreas contíguas e as de expansão da atual Central de Abastecimento de João Pessoa são consideradas prioritárias para instalação de equipamentos públicos ou privados, de grande porte, voltadas para o abastecimento da população.

Art. 84. A política de abastecimento incentivará a organização de produtores na Área Rural, para produção de alimentos, especialmente hortifrutigranjeiros, estimulando a distribuição direta à população.

Art. 85. Será implantado o Sistema de Abastecimento Municipal, que abrangerá a rede de mercados públicos e feiras livres, promovendo a estrutura operacional e de gerenciamento, com cadastramento permanente, com o propósito de manter a eficácia do sistema de administração e controle.

Art. 86. A localização de mercados e feiras livres deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta lei.

Seção III - Das Microempresas e do Setor Informal

Art. 87. O Município fomentará a microempresa, com a instalação de núcleos de apoio nos bairros, atendendo à aptidão diversificada segundo a área.

Art. 88. O Município adotará com a participação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE/PB, programa de estímulo ao associativismo microempresarial para promoção de compras conjuntas e utilização coletiva de equipamentos.

§ 1º Um programa de compras governamentais será adotado pelo Município como estímulo à demanda de bens e serviços produzidos pela microempresa.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas.

§ 3º A Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas realizará estudos abrangentes das atividades informais, sediadas na cidade com vistas a orientar as políticas e a legislação específica de apoio ao setor.

Seção IV - Do Turismo

Art. 89. O Poder Público Municipal, com vista ao desenvolvimento de política de estímulo ao turismo, deverá:

- I - elaborar o Plano de Turismo da Cidade de João Pessoa com vigência quinquenal;
- II - aproveitar o seu potencial turístico, em articulação com o Estado, divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos culturais, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;
- III - implantar equipamentos urbanos de apoio, desenvolvimento e promoção do turismo na Cidade de João Pessoa;
- IV - promover a divulgação do potencial turístico de João Pessoa;
- V - apoiar, através de incentivos fiscais, a construção de meios de hospedagem, e a recuperação e restauração de equipamentos de interesse cultural, paisagístico e histórico da cidade;
- VI - promover o desenvolvimento do ecoturismo para a cidade de João Pessoa;
- VII - promover, em articulação com o Estado e outros Municípios, as atividades produtivas e de comercialização de bens de apoio à economia turística, notadamente as que se orientam para o mercado final de abastecimento e a oferta de artigos do artesanato local e estadual.

Art. 90. O Polo Turístico do Cabo Branco, conforme definido pelo Governo Estadual, merecerá do Poder Público Municipal atenção especial e prioritária.

Art. 91. É facultado ao "Shopping Center" a sua abertura aos domingos e feriados, em conformidade com os horários permitidos as áreas turísticas da cidade de João Pessoa.

Art. 92. (VETADO)

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I - Generalidades

Art. 93. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de João Pessoa integrado pela Secretaria de Planejamento, como órgão central, pelos órgãos de planejamento descentralizado - setorial ou regionalmente -, conforme vier

a estabelecer a organização administrativa e territorial do Município, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano com as funções que lhe são atribuídas pelo artigo 159 da Lei Orgânica para o Município e demais Conselhos setoriais, criados por lei

Capítulo II - Do Órgão Central

Art. 94. A Secretaria de Planejamento é responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 1º Os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 2º Os planos setoriais serão objeto de lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistema de Planejamento o Plano de Governo, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 95. Fica vinculado ao Sistema de Planejamento, através da Secretaria de Planejamento, o Instituto do Meio Ambiente (IMAM), que funcionará como mecanismo de apoio às atividades relacionadas com o ecodesenvolvimento.

Art. 96. Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá Secretaria de Planejamento, como órgão central do Sistema de Planejamento:

- I - coordenar e executar a unidade executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;
- II - elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;
- III - disciplinar o uso e controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável promovendo sua revisão periódica, ouvidos os órgãos descentralizados;
- IV - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;
- V - avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana e demais intervenções e instrumentos de política urbana;
- VI - autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente lei;
- VII - disciplinar e controlar os usos incompatíveis com base nas propostas dos órgãos descentralizados;
- VIII - coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;
- IX - por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo-deliberativo do governo municipal.

Capítulo III - Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 97. (VETADO)

Art. 98. O Conselho de Desenvolvimento Urbano terá como atribuição permanente:

- I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade;
- II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exercem impacto sobre o espaço urbano;
- III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo;

Art. 99. O Conselho de Desenvolvimento Urbano será constituído particularmente de 18 (dezoito) Conselheiros, sendo 09 (nove) Conselheiros representantes do Município e de órgãos de outras esferas de governo e de 09 (nove) Conselheiros representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 2º A representação da Sociedade Civil será integrada por 03 (três) Conselheiros representantes das Associações Comunitárias, de 03 (três) representantes dos Conselhos Profissionais e Sindicatos de Trabalhadores e de 03 (três) representantes de Sindicatos Patronais.

§ 3º A representação dos órgãos das outras esferas de governo será integrada por 03 (três) representantes escolhidos entre os nomes constantes das listas tríplicas encaminhadas por órgãos estaduais e federais com atuação direta no Município, nas áreas de planejamento urbano, infra-estrutura básica, meio-ambiente, patrimônio cultural ou habitação.

§ 4º O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos, estendendo-se até, no máximo, ao fim do terceiro ano do mandato do Prefeito, admitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 5º Os Conselheiros representantes do Município e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o início do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período.

§ 6º Dos Conselheiros representantes do Município, 03 (três) serão membros íntegros: o Secretário de Planejamento, o Secretário de Finanças e o Secretário de Administração, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes.

§ 7º A Secretaria de Planejamento funcionará como Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Urbano propiciando-lhe as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 8º O Conselho de Desenvolvimento Urbano será presidido pelo Secretário de Planejamento e, em sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§ 10 As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão tomadas por um "quorum" mínimo de 09 (nove) Conselheiros.

§ 11 O Conselho de Desenvolvimento Urbano adotará Regimento Interno, a ser provado por Decreto do Prefeito do Município, disposta sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

§ 12 A reunião de instalação do Conselho de Desenvolvimento Urbano deverá correr até noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 104. As normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo da Lei nº 2.699, e suas modificações, permanecem em vigor até a aprovação de legislação específica sobre a matéria, exceto quanto ao índice de aproveitamento diferenciado por zona.

Art. 105. A manutenção do sistema de instrumentos para o planejamento será garantida através de sua permanente atualização.

Art. 106. O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando-o globalmente, a cada 5 anos, quando serão incorporados ou não as revisões parciais.

CAPÍTULO I - DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS

Art. 107. Os Conselhos Comunitários serão organizados junto a cada Núcleo Administrativo.

*) Art. 108. Compete ao Conselho Comunitário:

A) organizar junto aos moradores as discussões sobre a proposta orçamentária e os planos de programas que exijam consulta à população;

B) supervisionar e fiscalizar as atividades do Núcleo Administrativo;

C) recomendar ao chefe do Executivo a substituição de qualquer funcionário do Núcleo que não cumpra satisfatoriamente suas atribuições;

D) outras atribuições que lhe venham a ser definidas por lei.

*) Art. 109. O Conselho Comunitário será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, eleitos pela via direta e secreta entre os moradores da rua de jurisdição do Núcleo.

§ 1º A lei definirá a constituição do colégio eleitoral e regulamentará o processo de eleição.

§ 2º A função de Conselheiro, não remunerada, será considerada de relevante serviço público.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*) Artigos vetados pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara Municipal

§ 13 Constatada a necessidade, em virtude de alterações que vierem a ser adotadas na organização político-administrativa do Município, poderão, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, ser criados outros Conselhos Setoriais ou regionais que passarão a fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta lei.

Capítulo IV - Da Gestão Urbana

Art. 100. Compreende-se por gestão urbana todo o conjunto de atividades que tenham por objeto assegurar o desenvolvimento integrado do Município mediante o uso dos instrumentos de política urbana e do planejamento local, com suporte nas decisões oriundas das instâncias legislativa, administrativa e participativa da cidade de João Pessoa.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil na gestão urbana será feita através:

- do Conselho de Desenvolvimento Urbano;
- dos Conselhos Comunitários;
- dos Conselhos Setoriais.

Art. 101. A gestão urbana assegurará meios de permanente consulta aos órgãos federais e estaduais com influência no espaço urbano, bem como aos Municípios compreendidos na Grande João Pessoa ou na Microregião do Litoral Paraibano, assegurando-se o acesso e voz dos representantes de cada instância mencionada, unto ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, em reuniões extraordinárias.

*) Art. 102. Os empreendimentos de impacto dependerão da decisão extraordinária do Conselho de Desenvolvimento Urbano, assegurada a participação das comunidades atingidas, nas audiências públicas que serão convocadas para exame dos projetos.

Parágrafo Único - Não será permitida a implantação dos empreendimentos de impacto sem permissão legislativa.

Art. 103. Será priorizada a descentralização administrativa, como fortalecimento dos Núcleos de Administração Regional, ora existentes, e criação de outros, de modo a alcançar a população urbana e rural.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*) Artigo e parágrafo único Vetados pelo Prefeito Municipal e mantidos pela Câmara Municipal

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110. Nos casos em que o índice de aproveitamento permitido for maior que o índice de aproveitamento único estabelecido no Art. 9º desta lei, este será gradualmente reduzido de uma porcentagem da diferença até atingir o valor do índice único.

§ 1º Os percentuais da redução, considerando a data de publicação desta lei, serão:

- de 25% até 12 meses;
- de 50% após 12 meses e até 18 meses;
- de 75% após 18 meses e até 24 meses.

§ 2º As construções aprovadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, deverão ter seu alvará de *HABITE-SE* concedido pelo prazo máximo de três anos após a expedição do alvará de construção.

§ 3º (VETADO)

Art. 111. O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contados a partir da publicação desta lei, a revisão e adaptação do Código de Urbanismo contemplando as seguintes matérias: Parcelamento e Zoneamento de Uso do Solo. Além disso, o Poder Executivo deve submeter a aprovação da Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e o Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 112. O Poder Executivo regulamentará, em um prazo de 90 dias, a partir da data da publicação desta lei, a criação e a operação do Fundo de Urbanização de que trata o Art. 44 desta lei.

Art. 113. Serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, todos os projetos de lei previstos na Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

Art. 114. Serão elaborados até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

- Base Cartográfica;
- Cadastro Técnico;
- Planta de Valores Imobiliários;
- Cadastro de Equipamentos Urbanos;
- Cadastro de Informações Sociais.

Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM, 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ BARBOSA DE SOUSA LIMA
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

GEORGE CUNHA
Secretário de Planejamento e Coordenação

QUADRO I

QUADRO I - ESTOQUE DE ÁREAS EDIFICÁVEIS POR ZONA ADENSÁVEL PRIORITÁRIA - Z.A.P. - 1991
Art. 15 da Lei Complementar nº 3/92

DADOS BÁSICOS					PROPOSTA - Dens e Quotas					
Comu.	Área (Há.)	Popul. (hab.)	Dens.	Quota	Comu.	Pop. (hab.)	Quota	Quota	Quota	
4	220	15325	69,68	42,23	2,24	150	33000	176,75	42,23	4,00
8	80	2625	43,75	45,86	19,10	150	9000	63,75	45,86	19,10
6	180	8977	49,87	51,50	2,83	150	27000	180,23	51,50	4,00
15	30	1300	43,33	27,81	2,21	150	4500	31,84	27,81	4,00
16	120	4852	37,89	11,92	2,90	150	18000	124,48	41,92	4,00
17	100	5722	57,22	14,82	12,89	150	15000	92,77	38,82	12,89
18	100	10077	100,77	12,68	4,4	150	15000	49,23	23,00	4,00
24	310	42616	137,48	10,10	2,1	150	18000	64,64	22,00	4,00
20	80	6294	78,72	8,47	-3,3	150	9000	37,68	23,00	4,00
31	30	5122	170,73	8,48	8,1	150	4500	67,2	23,00	4,00
22	60	6426	107,10	17,84	8,0	150	7500	20,76	23,00	4,00
33	108	7952	73,52	24,42	4,00	150	15000	70,48	24,42	4,00
34	60	8270	137,83	22,84	2,84	150	9000	27,00	23,00	4,00
28	120	6009	50,07	40,21	3,72	150	10500	108,90	40,21	4,00
36	80	3654	45,67	46,31	12,18	150	13500	84,46	46,31	12,18
37	180	18023	100,13	26,89	6,30	150	27000	89,77	25,88	8,30
38	80	6138	76,72	34,95	2,88	150	13500	73,61	34,95	4,00
41	100	2801	28,01	6,87	0,0	150	15000	12,89	23,00	4,00
42	60	8018	133,63	13,68	6,58	150	7500	14,85	23,00	4,00
44	130	8791	67,24	28,23	60,97	120	15000	88,09	28,23	60,97
45	80	2688	33,60	50,80	87,43	120	10000	81,11	50,80	87,43
48	180	6614	36,74	81,58	27,68	120	18000	123,68	81,58	27,58
50	250	16404	65,62	28,72	8,27	150	37500	210,76	28,72	8,27
Total	2090	184598	72,24	25,56	7,01		292.000	197001		

Genildo Falcão de Oliveira
 Presidente
 DURVAL FERREIRA
 Diretor

B - BRUTA (Habs./Ha)
 H - QUOTA DE CONFORTO PARA USO HABITACIONAL. (m²/Habs.)
 O - QUOTA DE CONFORTO PARA OUTROS USOS. (m²/Habs.)

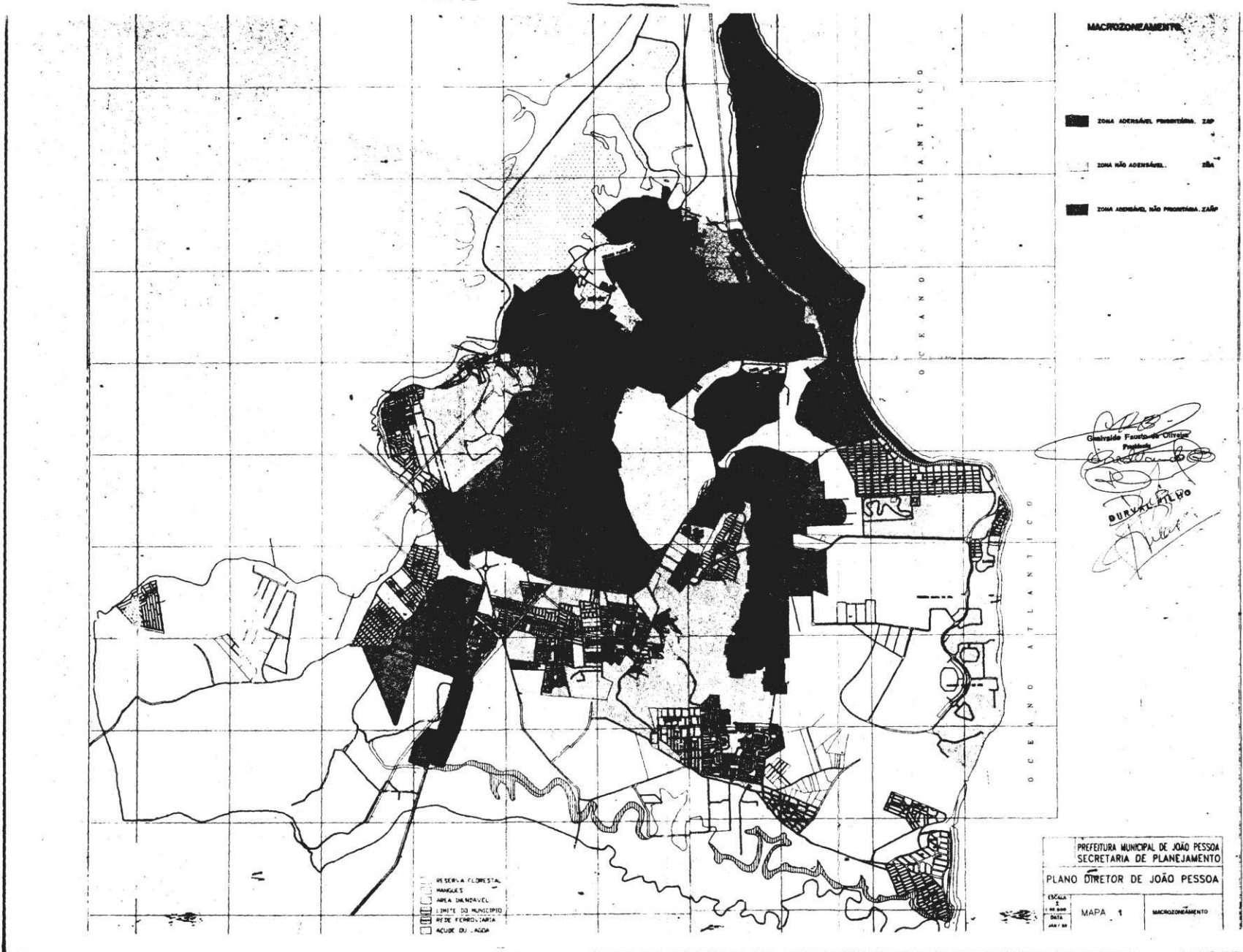
Estimam.	Est. Out.	Total	Local
888 656	58 854	648 193	Manhã
243 507	101 387	344 894	Tambau
722 362	58 107	778 469	Tambau/Cabo Branco
20 226	2 908	23 134	Joaquim Rangel
282 040	30 184	348 478	Jd. Luma/Muramar
4 254	741	5 000	Tambau/Inhoi/Muramar
13.630	2 370	16 000	Centro Mangabéas
2 556	444	3 000	Faixa 24-31/da Mandatare
1 278	222	1 500	Mandatare
2 130	370	2 500	Rua Viária
22 490	3 880	26 170	13 de Maio
2 950	444	3 000	13 de Maio/São Joaquim
213 071	31 083	244 153	Bairro dos Estados
327 815	88 193	416 008	Bairro dos Estados
103 076	21 037	124 113	Tenho
148 037	17 033	165 870	Expedicionários/Tambau/Inhoi
4 258	741	5 000	Mangabéas 7 e 8
5 505	1 088	6 593	Bairro Roger
232 478	491 706	884 241	Variadouro/Condição Etareante
414 328	216 501	1 132 828	Centro Lagos
637 667	287 520	825 187	Centro Maximiliano
256 545	81 184	342 308	Agrobrás
4 670 638	2 052 450	6 723 088	

MAPAS

1. MACROZONEAMENTO (art. 8; 15 e 21)
 - 1.1. COMPARTIMENTOS HOMOGÊNEOS
2. ZONAS DE RESTRIÇÕES ADICIONAIS (art. 23 e 25, PU)
3. ZONAS ESPECIAIS (art. 33, I; 39, § 1º)
4. SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL (art. 42)

JOÃO PESSOA

Alto Astral!



MACROZONAMENTO

- ZONA ADERÁVEL, PRIORITYA. ZAP
- ZONA NÃO ADERÁVEL. ZNA
- ZONA ADERÁVEL, NÃO PRIORITYA. ZANP

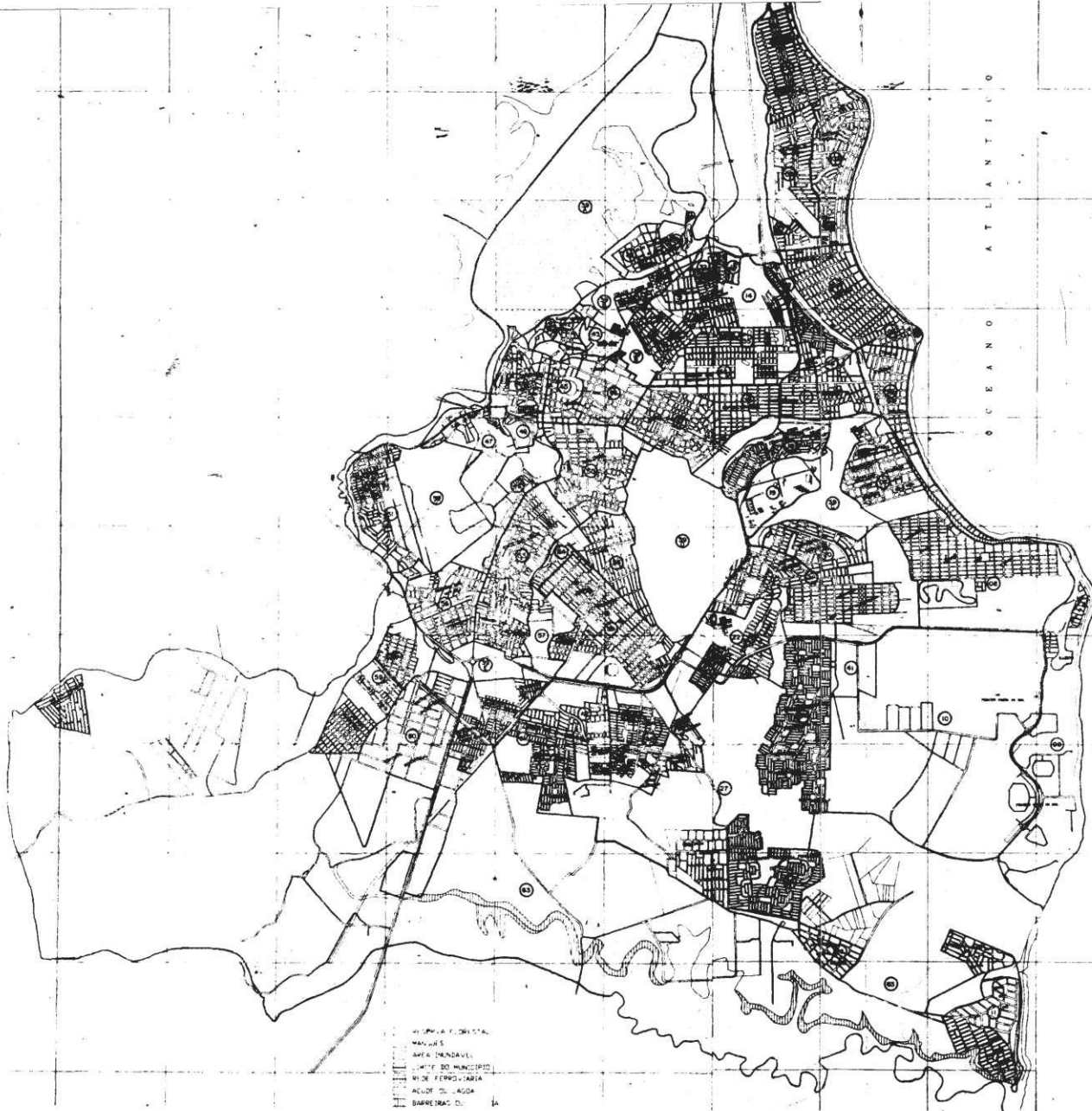

 Genivaldo Falcão de Oliveira
 Prefeito

 DURVAL FILHO
 Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
 PLANO DIRETOR DE JOÃO PESSOA

ESCALA 1:50.000 DATA JUN / 89	MAPA 1 MACROZONAMENTO
--	--------------------------

- RESERVA FLORESTAL
- MANGUE
- ÁREA DE PROTEÇÃO
- LIMITE DO MUNICÍPIO
- REDE FERROVIÁRIA
- AQUEDUCO



ZONA ADENSÁVEL
 ZONA ADENSÁVEL NÃO PRIORITÁRIA
 ZONA NÃO ADENSÁVEL
 ÁREA DE PRESERVAÇÃO
 ZONA RURAL
 ESCALA 1:40000
 DATA JAN 53

MACROZONAMENTO / COMPARTIMENTOS HOMOGÊNEOS

ZONA ADENSÁVEL PRIORITÁRIA. ZAP.

04	08	09	16	17	18	19	
24	30	31	32	33	34	35	36
37	38	41	42	44	46	48	50

ZONA ADENSÁVEL NÃO PRIORITÁRIA. ZANP.

01	02	03	07	20	81	82	28
49	53	54	56	56	57	58	60

ZONA NÃO ADENSÁVEL. ZNA

08	09	12	13	14	22	23	25
26	27	40	47	48	51	52	55
81	82						

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AP.

32	33	34	35	36	37	43	
X	P	C	D	P			

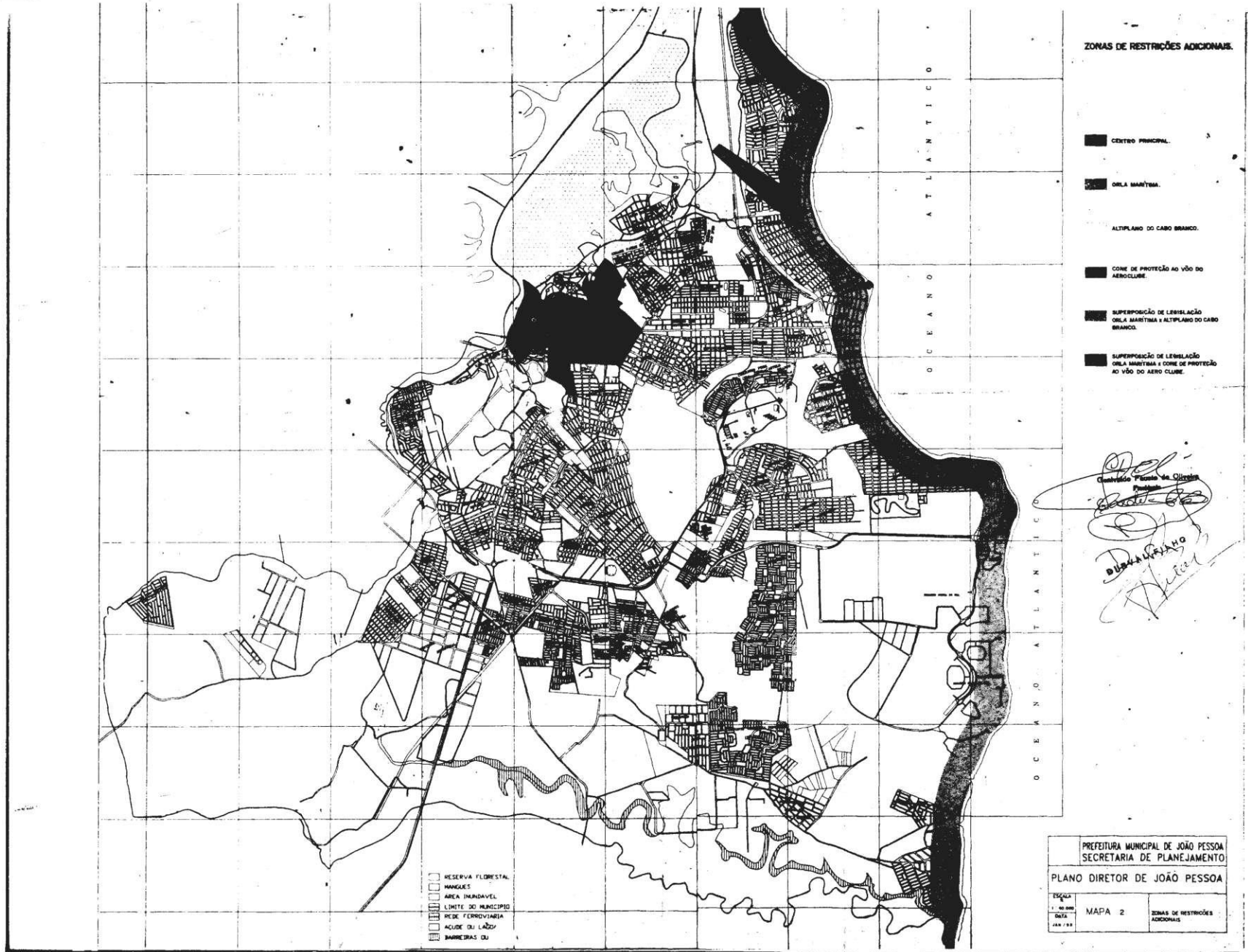
ZONA RURAL. ZR.

10	11	83					
----	----	----	--	--	--	--	--

Genivaldo Fausto de Oliveira
 Diretor de Planejamento
 DURVAL WILHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
 PLANO DIRETOR DE JOÃO PESSOA

ESCALA 1:40000	MAPA 1.1	COMPARTIMENTOS HOMOGÊNEOS
DATA JAN 53		





ZONAS ESPECIAIS.

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO NATURAL
(CONSTANTE DA LEI 2499, LCO DE URBANISMO)

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO NATURAL

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL,
CULTURAL E HISTÓRICO

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Genivaldo Fagundes de Oliveira
Plano Diretor
DURVAL PINHO
11/6/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
 PLANO DIRETOR DE JOÃO PESSOA

ESCALA =
 1:50.000
 DATA: 04/01/93
 MAPA 3 ZONAS ESPECIAIS



ATOS DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º, do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990.

PORTARIA Nº 678/93 de 11 de junho de 1993

RESOLVE: designar os servidores ABIGAIL NIEDJA DE MENEZES SÁ BRAGA, matrícula nº 25.866, MARIA LIEDA ARRUDA, matrícula nº 4.151, TERESINHA LEITE CAVALCANTI, matrícula nº 4.045, JOSÉ MARCELO ALVES DE LIMA, matrícula nº 7.860, GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, matrícula nº 12.441, Mem-bros, SILVIA SANDRA BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 15.789, Suplente e NELI FERREIRA FORTE, matrícula nº 16.310, Secretária, para sob a presença do primeiro, comporem uma Comissão destinada a realização de estudos para reformulação do Estatuto do Magistério Municipal.

CONVÊNIO S

CONVÊNIO nº 002 /93

CONVÊNIO que, entre si, celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA e o ONZE ESPORTE CLUBE RECREATIVO, para o desenvolvimento de um programa de atividades desportivas,

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil, noventa e nove, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, neste Termo denominada PREFEITURA, representada por seu Prefeito, Doutor Francisco Xavier Monteiro da Franca, e o ONZE ESPORTE CLUBE RECREATIVO, associação desportiva amadora, de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08871964/0001-17, e no Registro Nacional de Entidades Desportivas sob o nº 3.220.000041-0, filiada à Federação Paraibana de Atletismo, com sede e foro nesta capital, e funcionamento na Rua 10 de março, nº 311, no bairro do Roger, representada neste ato por seu Presidente, João Cabral Batista, de ora avante denominada simplesmente ASSOCIAÇÃO, resolveram firmar o presente Convênio, mediante as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Convênio tem por objeto o desenvolvimento de um programa para o exercício de atividades desportivas, de educação física e de recreação para o corpo discente das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino situadas no bairro do Roger, nesta capital.

CLÁUSULA SEGUNDA - As partes convenientes definirão especificamente, em cada uma das atividades a serem desenvolvidas, as suas respectivas atribuições e responsabilidades.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a consecução dos objetivos colimados por este Convênio, são estabelecidos os seguintes compromissos:

I - por parte da ASSOCIAÇÃO:

a) franquear o acesso de suas instalações desportivas, especialmente o "Campo do Onze", no bairro do Roger, aos alunos e professores das unidades de ensino da Secretaria de Educação e Cultura, localizados no bairro do Roger, para a realização de suas atividades esportivas, de educação física e de recreação;

b) assegurar o fiel cumprimento dos horários e datas estabelecidos para a realização dos jogos, exercícios e demais atividades de recreação programados pela direção das unidades de ensino da Secretaria de Educação e Cultura, localizadas no bairro do Roger;

c) manter sempre limpas e disponíveis para utilização pelos usuários as instalações objeto deste Convênio;

d) registrar, a cada evento, a presença dos usuários,

mantendo em dia as anotações que se prestem à feitura de relatórios das atividades desportivas e afins desenvolvidas pelas unidades escolares que fizerem uso das instalações;

e) remeter, até o quinto dia de cada mês, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da PREFEITURA, a frequência mensal dos servidores cedidos à ASSOCIAÇÃO, relativamente aos dias trabalhados no mês anterior, bem como as demais alterações ocorridas em sua vida funcional, tudo em cumprimento ao disposto no § 2º, do Artigo 2º, Decreto nº 2466, de 10 de maio de 1993;

II - por parte da PREFEITURA:

a) - fazer a cessão de até oito servidores de seu Quadro de Pessoal, com ênus para a PREFEITURA, à ASSOCIAÇÃO, com vistas a oferecer plenas condições de uso das instalações da ASSOCIAÇÃO, por ocasião dos eventos desportivos desenvolvidos pelos alunos e professores das unidades de ensino, com abrigo no Artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 2.466/93;

b) ajustar, previamente, com a ASSOCIAÇÃO, por intermédio dos órgãos próprios da Secretaria de Educação e Cultura, os horários e datas que compõem o calendário de eventos desportivos, exercícios de educação física e de recreação das unidades escolares que utilizarão as instalações da ASSOCIAÇÃO;

c) - manter articulação permanente com a ASSOCIAÇÃO para o cumprimento eficaz do objeto do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - O presente pode ser denunciado, independentemente de interposição judicial, mediante prévia e expressa comunicação escrita, com antecedência mínima de trinta dias, ou ainda pelo inadimplemento ou inobservância de qualquer das Cláusulas aqui estipuladas, por qualquer das partes.

CLÁUSULA QUINTA - O presente Convênio vigora desde a data de sua assinatura e até o dia 31 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA SEXTA - As questões porventura surgidas com a execução deste Convênio serão dirimidas no Foro da Cidade de João Pessoa, esgotadas todas as possibilidades de solução amigável, por via administrativa.

E, por estarem de pleno acordo com as Cláusulas anteriormente fixadas, firmaram o presente Termo de Convênio em quatro vias, de igual teor e forma, perante as testemunhas a seguir nomeadas, especialmente convocadas para essa finalidade, que assinam e declaram ter inteiro conhecimento de seu teor.

João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em 11 de junho de 1993; 409ª da Fundação da Paraíba.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO CABRAL BATISTA
Presidente da ASSOCIAÇÃO

TESTEMUNHAS:

EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE
Secretária de Educação e
Cultura do Município

ANTÔNIO FÁBIO BONAVÉDES MARIZ MAIA
Secretário de Administração do Município

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990, e consente a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 2.059, de 31 de janeiro de 1991.

PORTARIA Nº 1015/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar GERUZA SOBREIRA MACIEL, matrícula nº 17.922, para responder pelo cargo, em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE, símbolo

DAS-2, da CEDAC, durante o afastamento do titular MARTINIANA MADRUGA FERREIRA LIMA, matrícula nº 19.195, que se encontra de férias regulamentares no período de 03 de junho a 03 de julho de 1993.

PORTARIA Nº 1016/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar IVANIL TRIGUEIRO LOPES, matrícula nº 14.585, para responder pelo cargo, em comissão de DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, símbolo DAS-3, da SEPLAN, durante o afastamento do titular que se encontra de férias regulamentares, no período de 02 de junho a 02 de julho de 1993.

PORTARIA Nº 1017/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar NADEJDA EMI LIMA DI FÓRIO, matrícula nº 14.425, para responder pelo cargo, em comissão, de MEMBRO, símbolo DAS-3, da Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação, da SEPLAN, durante o afastamento do titular DORCIVAL ELUIZÁRIO DOS SANTOS, matrícula nº 2.093, que se encontra de férias regulamentares, no período de 04 de junho a 03 de julho de 1993.

PORTARIA Nº 1018/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar SEVERINO BRILHANTE CORREIA, matrícula nº 7.461, para responder pelo cargo, em comissão de MEMBRO, símbolo DAS-3, da Comissão Permanente do Cadastro Técnico Imobiliário, da SEPLAN, durante o afastamento do titular JOÃO BOSCO XAVIER, matrícula nº 2.196, que se encontra de férias regulamentares, no período de 31 de maio a 29 de junho de 1993.

PORTARIA Nº 1019/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar JOSÉ MÁRIO CUSTÓDIO, matrícula nº 24.905, para responder pelo cargo, em comissão, de CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO, símbolo DAI-1, da SEAD, durante o afastamento do titular que se encontra de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de junho de 1993.

PORTARIA Nº 1020/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, GJUSEPPE MEDEIROS MARTINS, matrícula nº 12.718, ADVOGADO, nível 3, Classe 301, lotado no GAPRE.

PORTARIA Nº 1020/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, LURÍCIO DE OLIVEIRA PESSOA, matrícula nº 18.356, ADMINISTRADOR, nível 2, Classe 301, lotado na SEAD.

PORTARIA Nº 1024/93 de 09 de junho de 1993

RESOLVE: designar VALDERI ARAÚJO DE ANDRADE, matrícula nº 9.082, para responder pelo cargo, em comissão, de CHEFE DA SEÇÃO DE ESTOQUE E FORNECIMENTO, símbolo DAI-1, da SEAD, durante o afastamento do titular que se encontra de férias regulamentares, no período de 07 de junho a 06 de julho de 1993.

DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO Nº	NOME	MATRÍCULA	DIAS
4984/93	ALEJDA FERREZ DA CRUZ	7.599	60
5479/93	GERALDO PEREIRA DE LUCENA	12.026	70
8119/93	IVONE DA SILVA OLIVEIRA FILHA	8.992	180
8090/93	Mª LÍGIA B. DA SILVA	10.947	180
5863/93	Mª FARIAS DA MATA BRAGA	12.548	180
8617/93	MARLI Mª PONTES	14.042	30

INDEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO Nº	NOME	MATRÍCULA
9581/93	JOSIMARI SOARES DE SÁ	12.819

S T P

REAJUSTA O VALOR DA TARIFA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DA CAPITAL.

O Superintendente de Transportes Públicos de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4601 de 26 de Dezembro de 1984 e Decreto nº 1788 de 20 de Abril de 1989 e

Considerando o aumento de preço dos insumos básicos que incidem no cálculo tarifário;

Considerando que para uma previsão de inflação de 304% para o mês em curso, temos a seguinte variação no período de janeiro a maio:

- IPC - FIPE = 3,3390
- INPC - IBGE = 3,4212
- ICV - DIEESE = 3,6068
- TAXA REFERENCIAL (TR) = 3,3259
- VARIACÃO DA TARIFA = 3,1667 e.

Considerando a reunião do CTU em 12/01/93 onde a maioria

dos membros votaram pela manutenção do repasse mensal da inflação do mês anterior para o valor da tarifa.

R E S O L V E

I - Ficam as empresas operadoras de transporte coletivo da Capital autorizadas a cobrar uma tarifa de até CR\$ 9.500,00 (NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS).

II - Esta portaria entra em vigor a partir da 00:00h do dia 01/06/93.

João Pessoa, 31 de maio de 1993

PORTARIA Nº 039/93

AUTORIZA REAJUSTAMENTO NOS PREÇOS DOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Superintendente de Transportes Públicos de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4601 de 26 de Dezembro de 1984 e Decreto nº 1788 de 20 de Abril de 1989.

R E S O L V E

I - Ficam reajustados para CR\$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS), os preços dos estacionamento rotativos, no município de João Pessoa.

II - Esta portaria entra em vigor a partir do dia 14 de junho de 1993.

João Pessoa, 08 de junho de 1993

E M L U R

EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 920/93
Firma: PROMAC CAMINHÕES LTDA
Valor: Cr\$ 28.892.625,60

AVISOS E EDITAIS

A V I S O

V E N D A D E V E I C U L O

A Comissão Permanente de Licitação da S T P, devidamente autorizada pelo Superintendente, faz saber a quem interessar, que realizará a alienação de um veículo pertencente a esta Superintendencia, da marca Volkswagen, modelo GOL BX, ano 1985. O preço mínimo é de CR\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de cruzeiros)

As propostas serão recebidas em envelope lacrado e serão abertas no auditório da STP às 15:00 hrs do dia 21/06/93. Maiores esclarecimentos pelo telefone 221-7410.

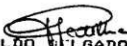
João Pessoa, 14 de junho de 1993

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EDITAL Nº 009/93-9

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o Art. 3º, do Decreto Nº 2.017 de 06/11/90, torna público a aprovação pelo DEPOP - Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, os projetos de edificação abaixo discriminados:

- 1 - Obra Licenciada;
 - a - Processo PMJP Nº 5.795/92-1;
 - b - Proprietário: Construtora Homa Ltda.
 - c - Local: Av. Gal. Edson Ramalho e Av. Dg. Seixas Maia, Lt. B, Qd. 457, Manaíra;
 - d - Zoneamento: ZT-2;
 - e - Tipo: Edifício Multifamiliar;
 - f - Nº de pavimentos: Pilotis + 7 pavimentos tipos
 - g - Alvará Nº 374/93, expedido em 20/05/93;
 - h - Declaração da CAGEPA, de 17/05/93.
 - 2 - Obra Licenciada;
 - a - Processo PMJP Nº 2.144/93-4
 - b - Proprietário: Audemar Peregrino Júnior
 - c - Local: Rua Projetada, Lt. 53, Qd. 523 Loteamento Jardim Oceania IV, Praia do Bessa, João Pessoa, PB;
 - d - Zoneamento: ZR-3;
 - e - Tipo: Edifício Multifamiliar
 - f - Nº de pavimentos: Pilotis + 3 pavimentos
 - g - Alvará Nº 413/93, expedido em 31/05/93
 - h - Projeto aprovado pela SUDEMA, 24/03/93
- João Pessoa, PB, 07 de junho de 1993


RONALDO VILGADO GADELHA
Secretário de Planejamento e Coordenação

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EDITAL Nº 010/93-10

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o Art. 3º, do Decreto Nº 2.017 de 06/11/90, torna público a aprovação pelo DEPOP - Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, os projetos de edificação abaixo discriminados:

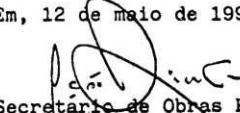
- 1 - Obra Licenciada;
 - a - Processo PMJP Nº 3.279/93-9;
 - b - Proprietário: CONSNORTE - Construtora Noite Ltda.
 - c - Local: Av. Silvino Chaves, Lt. 164, Qd. 177, Loteamento J. América - Tambaú
 - d - Zoneamento: ZR-1;
 - e - Tipo: Edifício Multifamiliar;
 - f - Nº de pavimentos: Pilotis + 3 pavimentos
 - g - Alvará Nº 423/93, expedido em 02/06/93;
 - h - Declaração da CAGEPA, de 07/05/93
 - 2 - Obra Licenciada;
 - a - Processo PMJP Nº 7.843/92-5
 - b - Proprietário: Maria do Socorro Bezerra Cavalcanti Serrano de Andrade;
 - c - Local: Rua Luperção Branco Esq. c/Av. Pombal, Lt. 14, Qd. 73, Tambaú;
 - d - Zoneamento: ZA-3;
 - e - Tipo: Edifício Multifamiliar
 - f - Nº de pavimentos: Sub-Solo, Garagem, Pilotis/Lazer, 10 pavimentos tipo 2 coberturas em Duplex.
 - g - Alvará Nº 1.040/92, expedido em 02/06/93
 - h - Declaração da CAGEPA, de 05/05/93
- João Pessoa, PB, 22 de junho de 1993

RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 22, IV, DO DECRETO LEI Nº 2.300/86 - Valor CR\$ 56.575.421,00 (Cinquenta e seis milhões quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros) - FALTEC. - GABINETE DO PREFEITO -

Em, 31 de maio de 1993

RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO VALOR TOTAL DE Cr\$ 50.202.000,00 (cinquenta milhões, duzentos e dois mil cruzeiros), em nome de MONTEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme sugestão do Órgão Competente.

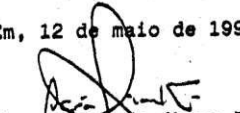
Em, 12 de maio de 1993.


Secretário de Obras Públicas

Eng. João Ricardo M. Monteiro da França
Secretário de Obras Públicas do Município

RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO VALOR TOTAL DE Cr\$ 40.991.608,72 (quarenta milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e oito cruzeiros e setenta e dois centavos), em nome de PROMAC CAMINHÕES LTDA, conforme sugestão do Órgão Competente.

Em, 12 de maio de 1993.


Secretário de Obras Públicas

Eng. João Ricardo M. Monteiro da França
Secretário de Obras Públicas do Município

MANTENHA A CIDADE

LIMPA . POVO

DESENVOLVIDO

É POVO LIMPO

Colabore com a

Administração Municipal